

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000004058240

INTERESSADO: CORREGEDORIA FISCAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1551/2020 - GAB

EMENTA:

1.

LEIS

ESTADUAIS

NºS

10.460/1988

E

20.756/2020.

INCIDÊNCIA

NO

TEMPO

DAS

NORMAS

DE

DIREITO

DISCIPLINAR

MATERIAIS

E

PROCESSUAIS

PREVISTAS

NOS

ESTATUTOS

QUANTO

AOS

PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES
EM
CURSO.

2.
NORMAS
DE
NATUREZA
MATERIAL.
O
PARÂMETRO
É A
LEI
VIGENTE
NA
DATA
DA
PRÁTICA
DA
SUPOSTA
CONDUTA
ILÍTICA.
POSSIBILIDADE
DE
APLICAÇÃO
RETROATIVA
DOS
COMANDOS
DO
NOVO
ESTATUTO
(LEI
ESTADUAL
Nº
20.756/2020)
AOS
FATOS
E
CONDUTAS

CONSUMADOS
SOB
A
ÉGIDA
DE
LEGISLAÇÃO
ANTERIOR
(LEI
ESTADUAL
Nº
10.460/1988)
DESDE
QUE
QUE
A
LEI
SUPERVENIENTE
SEJA
MAIS
BENEFÉFICA.
APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA
DO
PRINCÍPIO
DA
RETROATIVIDADE
DA
LEI
PENAL
MAIS
BENÉFICA
AO
RÉU

.

3.

NORMAS
DE
NATUREZA
PROCESSUAL.
PRINCÍPIO

O
TEMPO
REGE
O
ATO.
APLICAM-
SE
AS
REGRAS
PROCEDIMENTAIS
VEICULADAS
NO
NOVO
ESTATUTO
(LEI
ESTADUAL
Nº
20.756/2020)
DESDE
A
SUA
ENTRADA
EM
VIGOR
(APLICAÇÃO
IMEDIATA),
ASSEGURADA
A
VALIDADE
DOS
ATOS
PROCESSUAIS
REALIZADOS
SEGUNDO
A
LEGISLAÇÃO
ANTERIOR
(LEI
ESTADUAL

Nº
10.460/88).

4.

PRINCÍPIO
DA
RETROATIVIDADE
DA
LEI
PENAL
MAIS
BENÉFICA
AO
RÉU
É
DE
APLICAÇÃO
RESTRITA
ÀS
NORMAS
MATERIAIS.

5.
EXEGESE
DO
ART.
283
DA
LEI
ESTADUAL
Nº
20.756/2020.
EM
REGRA
OS
ATOS
PROCESSUAIS
PRATICADOS
NA
VIGÊNCIA
DA
LEI

ESTADUAL
Nº
10.460/1988
SÃO
VÁLIDOS
E
PRESCINDEM
SER
REFEITOS
SEGUNDO
AS
DISPOSIÇÕES
DA
LEI
ESTADUAL
Nº
20.756/2020.
NO
ASPECTO
MATERIAL
A
LEI
ESTADUAL
Nº
10.460/88
OSTENTA
ULTRATIVIDADE,
POIS
PRODUZ
EFEITOS
APÓS
A
SUA
REVOGAÇÃO
AO
REGER
OS
DIREITOS
ADQUIRIDOS
DURANTE

SUA
VIGÊNCIA.
6.
NECESSIDADE
DE
REPETIÇÃO
DOS
INTERROGATÓRIOS
COLHIDOS
DURANTE
A
VIGÊNCIA
DA
LEI
ESTADUAL
Nº
10.460/88
E
CUJA
INSTRUÇÃO
TENHA
SIDO
CONCLUÍDA
SOB
A
ÉGIDE
DA
LEI
ESTADUAL
Nº
20.756/2020,
A
FIM
DE
PERMITIR
AO
ACUSADO
O
EXERCÍCIO
PLENO

E
EFETIVO
DO
CONTRADITÓRIO
E
DA
AMPLA
DEFESA
APÓS
O
ENCERRAMENTO
DA
INSTRUÇÃO.

7. ELEIÇÃO
DO
PRESENTE
DESPACHO
COMO
REFERENCIAL
PARA
FINS
DE
APLICAÇÃO
DA
PORTARIA
Nº
170-
GAB/
2020-
PGE.

1. Nestes autos a **Corregedoria Fiscal da Secretaria de Estado da Economia** formula os seguintes questionamentos:

(i) a despeito da existência de conflito entre o princípio da aplicação imediata da lei processual e o disposto no art. 283 da Lei Estadual nº 20.756/2020, há possibilidade de aplicação das normas processuais veiculadas na Lei Estadual nº 20.756/2020 aos processos administrativos disciplinares em curso?

(ii) se existe viabilidade da incidência retroativa dos dispositivos do novo Estatuto que versam sobre conteúdo material (a exemplo da extinção da punibilidade e penalidade) aos processos administrativos em curso?

(iii) se “o deslocamento do procedimento de interrogatório para o desfecho da fase de instrução (art. 228, §1º, V, da Lei nº 20.756/2020), assim como define o Código de Processo Penal nos ritos comuns, estreitamente relacionado com a garantia individual de ampla defesa e contraditório, pode ser considerado como um rearranjo de natureza material-processual, com consequências próprias da retroação benéfica normativa”? e

(iv) “sendo possível o emprego retroativo, indiviso ou parcial, do novo estatuto, haveria empecilho no fato de que as portarias de instauração dos PADs, publicadas anteriormente à vigência da Lei nº 20.756/2020, regularem os procedimentos pertinentes com fulcro na Lei nº 10.460/88”?

2. Feito o relato, prossigo na fundamentação.

3. Conforme orientação lançada no **Despacho Referencial nº 1280/2020 GAB** [processo nº 201900066000963], as regras gerais de aplicação da lei no tempo (art. 5º, XXXVI e XL, CF, e art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42) prescrevem como critério a aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato (o tempo rege o ato - *tempus regit actum*), pelo que a irretroatividade das leis é, portanto, regra.

4. Neste cenário, quando as normas disciplinares ostentarem natureza material - categoria na qual se incluem aquelas que veiculam os tipos infracionais, as penalidades correlatas e as reguladoras da prescrição, dentre outras -, o parâmetro regulador será a lei vigente na data da prática da suposta conduta ilícita.

5. Ainda nos moldes assentados no **Despacho Referencial nº 183/2020 GAB** [processo nº 201600006035103], com suporte numa axiomática aplicação subsidiária ao direito punitivo administrativo-disciplinar (art. 227 da Lei Estadual nº 20.756/2020^[1]), a reportada irretroatividade das regras materiais será excepcionada com fundamento no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal (*princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica*), nas situações em que a lei posterior se revelar mais favorável ao acusado, o que, por conseguinte, autoriza a incidência retroativa dos comandos do novo Estatuto (Lei Estadual nº 20.756/2020) aos fatos e condutas consumados sob a égide da legislação anterior (Lei Estadual nº 10.460/88) desde que, repita-se, verificado que a legislação superveniente é mais benevolente ao processado.

6. Quanto às regras procedimentais, o **Despacho Referencial nº 1043/2020 GAB** [processo nº 202000006024863] assinalou que, com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 20.756/2020 suas normas disciplinares de natureza processual incidirão desde logo, ainda que em relação aos processos administrativos disciplinares já antes iniciados, e que estejam em curso; por quanto incide aí, absolutamente, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, as normas novas sobre fatores procedimentais aplicam-se a partir da sua entrada em vigor (aplicação imediata), assegurada a validade dos atos processuais passados realizados segundo a legislação pretérita (ato jurídico perfeito). Na mesma oportunidade restou consignado que o “*ditame da*

aplicação da legislação nova mais favorável ao acusado tem aplicação restrita às normas materiais (e não procedimentais)”, de sorte que não retroagem as regras que dizem respeito a procedimento (normas de caráter processual), ainda que mais favoráveis ao acusado.

7. O fato de a Portaria inaugural fazer referência à revogada Lei Estadual nº 10.460/88 como legislação de regência do processo administrativo disciplinar outrora deflagrado sob a sua égide, não impede a imediata adoção das regras procedimentais implementadas pela Lei Estadual nº 20.756/2020 e tampouco enseja o aditamento do ato para alteração de seu fundamento.

8. Esclareço que o conteúdo do art. 283 da Lei Estadual nº 20.756/2020 não admite a interpretação conferida pela consulente, pois seu enunciado não pretende excepcionar a disciplina da aplicação imediata da norma processual. Quando o reportado dispositivo enuncia que “*aos processos administrativos iniciados antes da vigência desta Lei reger-se-ão pela legislação anterior*” o objetivo do legislador foi apenas reforçar a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, ambos já resguardados pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVI^[2] e pelo art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro^[3], especialmente quanto àqueles processos que tiveram início sob a égide da Lei Estadual nº 10.460/88 e continuam em curso após a entrada em vigor do novo Estatuto.

9. Logo, sob o viés processual o intuito do citado art. 283 é apenas reiterar que os atos procedimentais praticados na vigência da Lei Estadual nº 10.460/88 e em conformidade com seus comandos são válidos e, a princípio, não necessitam ser refeitos segundo as novas disposições da Lei Estadual nº 20.756/2020, posto que observaram a norma processual vigente à época de sua prática.

10. Sob a ótica material o referido art. 283 tenciona reiterar a garantia conferida às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da Lei Estadual nº 10.460/88. Neste ponto convém advertir que não se deve confundir vigência e efeitos de uma lei^[4]. É que a despeito de revogada e, portanto, não mais vigente, a Lei Estadual nº 10.460/88 apresenta ultratividade, na medida em que continua a produzir efeitos e a reger os direitos adquiridos sob sua égide.

11. O novo Estatuto promoveu alteração profunda na trajetória dos ritos processuais disciplinares, pois suprimiu a defesa prévia, deslocou o interrogatório para o momento posterior à conclusão da instrução, criou a etapa do indiciamento e concentrou a manifestação escrita do acusado na defesa final.

12. Uma das mudanças advindas dessa reformulação é a previsão da garantia de que o acusado será interrogado após a conclusão da fase produção de provas (art. 228, § 1º, V, § 2º, V e § 3º, III, da Lei Estadual nº 20.756/2020^[5]), o que lhe permitirá o acesso à integralidade das provas coletadas no feito e, por conseguinte, o exercício pleno e efetivo do

contraditório e da ampla defesa após o encerramento da instrução. Trata-se de norma de caráter processual que, como explanado, tem vigência imediata.

13. A fim de evitar fortuitas alegações de cerceamento de defesa, **recomendável** se mostra a repetição dos interrogatórios realizados naqueles processos administrativos disciplinares iniciados durante a vigência da Lei Estadual nº 10.460/88, **mas cuja instrução tenha sido concluída já sob a constância da Lei Estadual nº 20.756/2020**. Nestes feitos, os interrogatórios colhidos no início do procedimento, logo após a citação e antes da fase de produção de provas, a despeito de atos processuais válidos, porquanto praticados conforme a legislação vigente à época (Lei Estadual nº 10.460/88), em razão do momento em que foram realizados - antes da instrução - não propiciaram ao acusado a oportunidade de contraditar oralmente o conjunto probatório, conforme assegura expressamente o atual Estatuto.

14. Assim, a aventada colheita de novo interrogatório na específica conjuntura em que a instrução tenha sido finalizada na vigência da Lei Estadual nº 20.756/2020 é indispensável e fundamenta-se no direito de defesa, uma vez que oportunizará ao processado se contrapor aos elementos fáticos-probatórios que integram a instrução e apresentar eventuais razões e fatos capazes inclusive de influenciar no desfecho do indiciamento (art. 228, § 5º, da Lei Estadual nº 20.756/2020^[6]).

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao representante do CEJUR (este último para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar de suas Pastas/Entidades, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[7].

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] “Art. 227. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e, subsidiária e supletivamente, as normas de direito penal, direito processual penal e direito processual civil.” **[2]** “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” **[3]** “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957) § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. **(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)** § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha término pré-fixo, ou

condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem." (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) [4] Segundo lição de Felipe Antônio Marchi Levada são distintos os conceitos de vigência e efeitos da lei: [...] Poderá ocorrer de a lei ser vigente, mas não projetar efeitos sobre um determinado fato, em razão da proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste caso, os efeitos da lei revogada continuarão a reger uma determinada categoria de fatos, apesar do fim da vigência. A vigência indica apenas aptidão para produzir efeitos, o que se dá após a votação, promulgação, publicação e o transcurso do período de vacatio legis. Já os efeitos constituem a obrigatoriedade da norma vigente, o que se dá quando ela encontra fatos a que possa atribuir consequências. [...] Em regra a lei vigente obriga incidindo sobre todos os fatos que objetiva regular, inclusive os pendentes. Contudo, a lei não poderá projetar seus efeitos sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa, caso em que será vigente, mas não eficaz. [...] Ou seja: os efeitos da lei revogada ultrapassarão seu marco final de vigência, atuando de maneira ultrativa – isto é, além do período de vigência. Não quer dizer que a lei antiga tenha continuado a viger, mas sim, que os seus efeitos continuaram a reger uma determinada categoria de fatos, projetando-se para um tempo ulterior à sua revogação como se disse, o que se dá em razão da proteção constitucional e legal contida nos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil. (Levada, Filipe Antônio Marchi. Direito Intertemporal e a proteção do direito adquirido.

Curitiba: Juruá, 2011, p. 43-44) [5] "Art. 228 [...] § 1º O rito ordinário atenderá ao seguinte: [...] V - concluída a fase de produção de provas, serão designados dia, hora e local para o interrogatório do acusado, procedendo-se à sua intimação pessoalmente ou por meio de seu defensor, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; VI - encerrada a instrução, a comissão processante tipificará a transgressão disciplinar, devendo ser formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas; VII - procedido o indiciamento do servidor acusado, este deverá ser intimado pessoalmente ou por meio de seu defensor, por mandado expedido por membro da comissão processante, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias;" [6] "Art. 228 [...] § 5º Não cabe o indiciamento do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que: I - não houve a infração disciplinar; II - o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar; III - a punibilidade esteja extinta." [7]
"Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o§ 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.